

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O objeto do presente artigo é examinar, sem a pretensão de esgotar o assunto, as razões históricas, na passagem da família tradicional, machista e hierarquizada, para a família igualitária, democrática, embasada no postulado da afetividade. Depois, o estudo considera as variáveis decorrentes, repercussões e conflitos advindos das mudanças, com destaque à violência contra a mulher, física e moral. Enfim, os instrumentos preventivos e reparatórios, donde se destacam a Lei Maria da Penha e as possibilidades indenizatórias.

É certo que o direito vem a reboque dos movimentos sociais, cuja linha de corte se estabelece prioritariamente pelo constitucionalismo. A nossa sociedade tem alternado períodos democráticos e ditatoriais e, nesse contexto, pactos federativos marcados por restrições e aberturas dos padrões das liberdades públicas.

Todavia, vivenciamos, há mais de trinta anos, os auspícios da Constituição Federal cidadã de 1988, portadora de um padrão de Estado Democrático de Direito alicerçado numa base principiológica fundada no postulado da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da liberdade responsável e da pluralidade política.

Emerge daí a perspectiva da mulher, hipossuficiente fisicamente, de se libertar do histórico jugo masculino autoritário, por vezes recalcitrantes. Muitas delas têm pagado com a própria vida a justa aspiração à liberdade.

Importa, assim, que façamos um apanhado dos casos mais comuns e as possibilidades da contraofensiva estatal, tanto no plano preventivo, como das possibilidades indenizatórias.

2. SÍNTESE DOS MARCOS HISTÓRICOS

Na origem, o linear do século XX, marcado pelo movimento feminista, *deu à mulher um lugar de sujeito e não mais de assujeitada ao pai ou ao marido*¹, descortinando novos

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 2ª. ed., RJ: Forense, 2021, p. 515.

horizontes de desenvolvimento pessoal e da sua inserção no mercado de trabalho, aclarando, aos poucos, questões até então submersas, como os casos da violência doméstica.

A submissão da mulher, ao pai e depois ao marido, advém da formação da nossa sociedade, desde o Brasil Colônia, passando pelo período do Império e ultrapassando o meado do século XX. Fazendo um recorte à nossa legislação codificada, se verá que o Código Civil de 1.916 consagrava o marido como o chefe da família. Depois, na expectativa de amenizar o problema, foi editada a Lei n. 4.121, de 27/08/1962, dito Estatuto da Mulher Casada, alterando o artigo 233, da referida codificação, para manter o marido como chefe da sociedade conjugal, com a colaboração da mulher. Mesmo assim, a mudança é exclusivamente retórica, bastando que se observe que o colaborador está sujeito à aprovação da chefia, pois se trata de uma posição subalterna.

De fato, foi a Carta Magna de 1988 que consagra o postulado da igualdade, nos elevando ao patamar da civilidade. No geral, além do artigo 1º, III e 3º, IV, que asseguram a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, independentes de sexo, está expresso no 5º *caput* e inciso I, a paridade entre o homem e a mulher; e, no particular, conforme o artigo 226, §5º, afirma que na sociedade conjugal ou convivencial os direitos são exercidos com igualdade, postulado reproduzido pelo artigo 1.511 do atual Código Civil, Lei n. 10.406/2002, vigente desde 11/01/2003. De igual sorte, nessa visão democratizante, iguala em direitos os filhos de qualquer condição, assim os consanguíneos e os civis, adotivos e socioafetivos, conforme §6º do artigo 227, do texto constitucional, acolhido pelo artigo 1.596, do estatuto civil.

Há, contudo, um princípio constitucional próprio e norteador do Direito de Família, não expresso, mas que permeia todos os demais, em especial os postulados da dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, que é a Afetividade. O afeto à prole permitiu a formação originária e o desenvolvimento das famílias, contemporaneamente exemplificado pelo reconhecimento da igualdade entre cônjuges e conviventes e entre filhos de qualquer condição, a relação entre pais e filhos e o dever de prestar alimentos entre cônjuges ou conviventes e entre parentes.² Enfim, o suporte afetivo permitiu que alcançássemos o patamar de família democrática, na persecução do norte civilizatório. Além do mais, se constitui em “*postulado normativo aplicativo*”, encarregado de dotar o

² RIBEIRO, Julio Cesar Garcia, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Florianópolis, SC: Habitus, 2022, ps. 83/4.

*sistema de um instrumento adequado para a interpretação e aplicação das normas (regras e princípios).*³

Paulo Lôbo sintetiza com proeminência tais alterações, com fundamento na Carta Magna:

*A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.*⁴

Não obstante isso, a luta tem sido árdua, no âmbito da família, como nas relações de trabalho. As mulheres recebem contraprestações salariais inferiores à dos homens e, o que é pior, na esfera familiar, têm sido vítimas constantes de agressões, muitas vezes suportando a convivência indesejada por razões materiais, frente a necessidade de sobrevivência própria e dos filhos, como também sendo alvos da violência moral, material e física, quando decidem enfrentar a dissolução da relação. Os casos de feminicídios vêm se multiplicando.

Mais recente, a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao §6º do artigo 226, afastando prazos e motivação à concessão do divórcio, bastando para o desenlace a simples alegação do desinteresse pela manutenção do casamento ou da união estável, por se tratar de direito potestativo. Essa conquista, embora tardia, de empoderamento do consorte que propugna pelo divórcio, não mais ficando à mercê da vontade do outro, quando exercida pela mulher, tem desencadeado, não raro, manifestações de agressividade masculina.

3. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência contra mulher tem suas facetas, isto é, se apresenta de diversas formas, mais ou menos sutis, conforme o grau de agressividade do abusador e/ou à conta da

³ FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSA, Conrado Paulino da, *Teoria Geral do Afeto*, 2ª ed., SP: JusPodivm, 2021, p. 377.

⁴ LÔBO, Paulo, *Direito Civil*, volume 5: famílias, São Paulo: Saraiva, 9ª. ed., 2019, p. 15.

elasticidade permissiva ou da fragilidade da mulher, que muitas vezes se deixa persuadir por fantasmas, como a excessiva potencialidade do parceiro associada ao desprestígio de suas próprias capacidades.

Nas palavras de Ruth Manus, repercutindo os conteúdos da Lei Maria da Penha, em seus artigos 5º e 7º, *a violência pode ocorrer de cinco formas: física, sexual, patrimonial, psicológica e moral*, cada qual com suas características. O abuso sexual pode advir do toque forçado ou do atendimento de desejos não aceitos pela parceira, tratados no passado por *favores sexuais*, mas que não caracterizam *necessariamente estupro*. A violência patrimonial pode ser caracterizada pela falta de atendimento de necessidades básicas, da concordância forçada no desapossamento ou subtração de bens, do não pagamento de alimentos. Enquanto isso, a violência psicológica pode ser representada por xingamentos, ridicularização ou ameaças. A violência moral decorre de atitudes causadoras de dor e sofrimento ao outro, caso de acusações infundadas de traição, exposição da vida íntima da parceira, inclusive em redes sociais.⁵ A violência física, ou ofensa à integridade física da mulher no âmbito doméstico, quiçá a mais danosa e que arrasta as demais, pode estar representada por um tapa, um safanão, um puxão de cabelo e, seguindo um espiral sem controle, pode resultar em situação de gravidade extrema e até mesmo levar a morte, caso de feminicídio.

Há evidentes distinções de gênero, inclusive de ordem biológica, química e física, que justificam a proteção da mulher, mas o ponto nodal da questão está na ordem social, embasado na necessária consideração do princípio da igualdade material, isto é, da igualdade produzida pela lei, marcada pelo largo período de submissão da mulher ao pai e depois ao marido, hoje já bastante amenizada pelos avanços do processo civilizatório.

Nesse contexto, de proteção à mulher, não nos parece pertinente as alegações que apontam eventual inconstitucionalidade da lei especial. De outra parte, não significa que qualifiquemos só o potencial de violência do gênero masculino, mas é preciso reconhecer que o índice de abusos sofridos pelos homens é diminuto e perfeitamente cabível na legislação geral, dispensando os favores da norma estatutária. A propósito, o STF – Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da legislação especial, reconhecendo a vulnerabilidade feminina na esfera privada.⁶

⁵ MANUS, Ruth, 1988, *Guia Prático Antimachismo*, 1ª ed., RJ: Sextante, 2022, ps. 53/4.

⁶ ADC 19 e ADIn 4424, de 09/02/2012.

De outra banda, a controvérsia em relação a aplicação da Lei Maria da Penha à violência sofrida por mulheres transgêneros vem merecendo destaque, inclusive na esfera do Poder Judiciário, se encaminhando para o acolhimento, como se infere de decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça de 06/04/2022, da 6ª. Turma, relatada pelo Ministro Rogério Schietti, tendo como pressuposto de que gênero é questão cultural, enquanto sexo diz com as características biológicas.⁷

Enfim, Rodrigo da Cunha Pereira, que propugna pela aplicação estatutária nos casos de violência doméstica para proteger tanto as mulheres quanto aos homens, sintetiza, enquanto aponta as origens, afirmando:

*A violência se alimenta de grandes paixões negativas, como o ódio, a frustração, o medo, sentimento de rejeição, a crueldade e, principalmente, o desejo de dominação associado ao potencial de agressividade que há em todo o ser humano.*⁸

4. OS INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E DE REPARAÇÃO

A família tem sua base de sustentação no afeto, prevalecendo os interesses comuns, de maneira que, em princípio, dano e família são expressões excludentes, paradoxais. Seria como imaginar a *própria lança contra o próprio escudo*, na metáfora proverbial chinesa.⁹

Maria Berenice Dias invoca frase ilustrativa de Saint-Exupéry: *és responsável por quem cativas*. Além dessa, traz outra pérola representativa: *o anel que tu me deste era vidro e se quebrou, o amor que tu me tinhas era pouco e se acabou*, para demonstrar que, apesar das juras de amor eterno, o fim o relacionamento, temperado pelas mágoas e rancores, *os chamados danos do amor*,¹⁰ pode gerar a necessidade de proteção pessoal e dano material e imaterial indenizável.

A Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006, fundamentada no § 8º do artigo 226, da Carta Magna, em relação à proteção da mulher, considerada a natural fragilidade biológica,

⁷ Localizada no site do STJ, com supressão dos dados individuais em virtude de sigilo de justiça.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 2ª. ed., RJ: Forense, 2021, ps. 520/1.

⁹ MORAES, Maria Celina Bondin de, *A Responsabilidade e a Reparação Civil em Direito de Família*, in *Tratado de Direito das Famílias*, 3ª. ed., BH/MG, IBDFAM, 2019, p. 933.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 12ª. ed., SP: RT, 2017, p. 100.

química e física, associada à desigualdade social, decorrente do largo período de dependência, é um importante aliada. Dito estatuto foi aperfeiçoado ao longo de sua história recente, sofrendo alterações introduzidas pelas Leis ns. 13.505/2017, 13.772/2018, 13.827/2019, 13.871/2019, 13.882/2019, 13.894/2019, 14.188/2021, 14.310/2022 e 14.316/2022.

O Estatuto de Proteção da Mulher tem como desiderato, expresso nas Disposições Preliminares, nos seus artigos 1º à 4º, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, de natureza física, sexual, patrimonial, psicológica e moral, autorizando a criação Juizados de Violência Doméstica e Familiar e medidas assistenciais, levando em consideração as condições peculiares de cada mulher em situação de violência doméstica e familiar. Não bastando, altera o Código Penal e o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Outrossim, é importante considerar que a possibilidade indenizatória sempre foi rechaçada no âmbito das relações familiares, isso é, quando a vítima e o agente pertencem ao mesmo grupo familiar, de um cônjuge ou companheiro ao outro, entre descendentes e ascendentes e até mesmo em relação à linha colateral, entre irmãos, sobrinhos, tios ou primos. O alvo aqui é a possibilidade indenizatória por danos materiais e morais, sobretudo os últimos, entre cônjuges e conviventes após o desenlace.¹¹

Portanto, não estamos nos referindo à possibilidade indenizatória decorrente do abandono afetivo, caracterizado pelo descuido, pela conduta omissiva dos pais em relação aos filhos menores e dos filhos maiores aos pais necessitados, tampouco da indenização por conta da alienação parental, quando um dos genitores ou pessoa pertencente ao grupo familiar imprima falsa memória capaz de gerar ódio do filho em relação a um dos pais, pertencente ao âmbito do Poder Familiar. Aqui, o alvo é a imputação de dano, material e moral, entre pessoas pertencentes ao mesmo grupo familiar, pela prática de ato ilícito.¹²

Destarte, o fim da conjugalidade ou a dissolução da relação estável, e não raro o rompimento de relações informais, pode transformar os *restos do amor* em atos de violência doméstica, *embora praticada no âmbito da vida privada, ganhou visibilidade*, de modo a se publicizar.¹³ Cai por terra a velha teoria machista da neutralidade e, com efeito, em briga de homem e mulher, sim, se mete a colher, acaso resulte ou possa

¹¹ RIBEIRO, Julio Cesar Garcia, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Florianópolis, SC: Habitus editora, 2022, p. 324.

¹² *Ibidem*, p. 325.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 2ª. ed., RJ: Forense, 2021, p. 516.

descambar em violência doméstica. Importa, sobretudo, a proteção à integridade física e à vida.

4.1.MEDIDAS PREVENTIVAS

A Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, com as alterações introduzidas por leis posteriores, comporta um rol de medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, muitas das quais de natureza preventiva, que vão desde a realização de campanhas educativas, proteção através dos órgão de segurança, passando pelo afastamento do abusador do lar e proibição de se aproximar da vítima, à possibilitando da prisão desse agressor em caso de desobediência, uma vez constatado o risco à integridade física da ofendida.

Essa rede de proteção está integrada pelos órgãos de Segurança Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, cuja assistência se incorporam, de forma articulada, a Assistência Social e o SUS – Sistema Único de Saúde, nas esferas Municipais, Estaduais e da União.

Além de todas as garantias e prioridades, procedido ao registro da ocorrência, colhida a prova e lavrado o auto circunstancial, a autoridade policial deverá, em 48 horas, remeter o expediente ao juiz para a concessão das medidas protetivas de urgência e ao Ministério Público (art. 12). Verificada a existência de risco à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do local de convívio com a ofendida (art. 12, C), sem prejuízo das providências na esfera Criminal, vedada a aplicação de penas alternativas (ar. 17).

Constatada a prática de violência doméstica e familiar, o agressor poderá ter suspensa a posse de armas, ser afastado do convívio doméstico, ter proibidas a aproximação e o contato com a vítima, ser impedido de visitar os dependentes menores, ser obrigado a prestar alimentos, comparecer em programas de recuperação psicossocial (art. 22). Em caso de descumprimento da decisão judicial estará o agressor sujeito à prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (art. 24).

Parece importante, ademais, dar destaque à Lei n. 14.188/2021, de índole preventiva, delineando o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como mais uma medida de enfrentamento da violência contra a mulher, através do qual

ela pode sutilmente pedir socorro aos particulares, bordando uma cruz na palma da mão e, com isso, permitir o acionamento das autoridades públicas.

4.2. MEDIDAS DE REPARAÇÃO

As disposições contidas nos artigos 948 a 950, do Código Civil, sem distinção de gênero, asseguram a possibilidade indenizatória e a concessão de alimentos para ressarcir vítima de ato ilícito, em caso de homicídio, mediante prestação indenizatória aos dependentes do morto, ou ao próprio ofendido, por defeito capaz de impedir ou reduzir o seu exercício profissional.

No entanto, o objetivo do presente trabalho é o exame da possibilidade reparatória ou das alternativas indenizatórias em casos de violência doméstica praticada pelo marido, convivente ou namorado contra a mulher, por conta das suas vulnerabilidades, inconformado pela ruptura da vida em comum ou com a intenção manifesta ou presumida de seu grito libertário.

Maria Celina Bodin de Moraes identifica duas correntes jurídicas contrapostas. Uma, mais restrita, composta por aqueles que aceitam a responsabilização ao interno da família, limitada aos ilícitos absolutos, donde decorre dano indenizável, nos termos do artigo 186, c.c. o artigo 927, do Código Civil, como seria o caso, por exemplo, da agressão física, havendo de arcar com a reparação material e com o dano moral. A outra, está composta pelos que acrescem, ademais, as circunstâncias da quebra dos deveres decorrentes da conjugalidade, com amparo nos artigos 1.566 e 1.724, do Código Civil, afirmados no casamento e na união estável. Constata, ainda, que *enquanto a jurisprudência parece mais inclinada a adotar a primeira posição, a doutrina nacional ainda vem sustentando a segunda.*¹⁴

A mesma autora examina a questão relativa à contingência da dor imposta pelo fim do relacionamento, colocando em perspectiva as situações de infidelidade e de abandono do lar, frente à necessidade de proteção das relações familiares, em particular quanto aos filhos. Reconhece, contudo, que o pagamento de indenização nestes casos *acirraria ainda mais a situação gravemente conflituosa*, de maneira que *a cláusula geral de*

14 MORAES, Maria Celina Bondin de, *A Responsabilidade e a Reparação Civil em Direito de Família*, in Tratado de Direito das Famílias, 3ª. ed., BH/MG, IBDFAM, 2019, p. 934.

*responsabilidade, prevista no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil de 2002, apresenta-se mais do que suficiente para enfrentar os conflitos entre cônjuges, que violem o direito e causem dano, ainda que exclusivamente moral.*¹⁵

Felipe Cunha de Almeida esclarece que quando *a responsabilidade não tem origem por um contrato, temos que ela é de natureza extracontratual e, neste caso, aplica-se o artigo 186, do Código Civil. Também chamada de aquiliana é a responsabilidade que deriva desse ilícito.* Nesse contexto, a responsabilidade extracontratual decorre da inobservância do dever genérico de não lesar, de não gerar dano a ninguém.¹⁶

Portanto, a prática do ato ilícito, por ação ou omissão, e o resultado danoso produzido, faz cogitar a necessidade de reparação, isto é, a conduta, o dano ou prejuízo, e o nexos casual, importa na responsabilidade civil extrapatrimoniais do agente.

Flávio Tartuce trabalha o assunto sob diversos prismas, incluindo a possibilidade da indenização por dano material, compostos pelos danos emergentes e os lucros cessantes, considerando o que efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, tratados nos artigos 402 e 404, do Código Civil. Exemplifica que, em relação aos males que um dos cônjuges pode causar ao outro, estaria a necessidade de tratamento psicológico e os lucros cessantes na hipótese de que isso impeça o outro cônjuge de exercer atividade profissional.¹⁷

Inclinamo-nos pela imposição indenizatória no âmbito da família aos casos de ilícito absoluto, cujos exemplos são: a agressão física e a psicológica; o estupro; a tentativa de morte; a sevícia (maus-tratos); a falsa imputação e a submissão ao cárcere privado, importando a necessária reparação do prejuízo material e do dano moral fundado no sofrimento, como efeito da dor e da humilhação, mediante a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do familiar violador e o dano imposto ao outro. É certo, contudo, que o ponto nodal da questão está centrado na dificuldade da produção da prova, já que esses fatos normalmente ocorrem por de trás das vistas das pessoas. Estamos a considerar, também, os danos decorrentes, como no caso de tratamento psicológico e, eventualmente,

15 MORAES, Maria Celina Bondin de, *A Responsabilidade e a Reparação Civil em Direito de Família*, in *Tratado de Direito das Famílias*, 3ª. ed., BH/MG, IBDFAM, 2019, ps. 949/50.

16 ALMEIDA, Felipe Cunha de, *Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e Aflições*, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020, p. 39.

17 TARTUCE, Flávio, *Direito Civil, v.5 Direito de Família*, 14ª. ed., RJ: Forense, 2019, p. 311.

os lucros cessantes advindos da interrupção temporária do exercício de atividade remunerada. São cumuláveis o dano material e o dano moral.¹⁸

O dano moral foi constitucionalizado no artigo 5º, incisos V e X, com repercussão expressa no artigo 186, do Código Civil, cuja quantificação ficou ao encargo do magistrado, já que a legislação não indica critérios objetivos à sua fixação. Contudo, detém dupla função, punitiva e compensatória, incidindo sobre o patrimônio do agressor, de forma pedagógica e, ao mesmo tempo, busca reparar o dano, marcado pelo sofrimento imposto à pessoa objeto da ofensa ou da agressão.

Todavia, na quadra da vida contemporânea, assentada na autonomia individual dos consortes, de liberdade sexual, de reprodução de divórcios independente de causa, de famílias recompostas, cujo elo básico de sustentação é o afeto entre os seus membros, não deve haver mais espaço à possibilidade indenizatória por ofensa moral decorrente da ruptura e tampouco da quebra de deveres pessoais entre cônjuges e conviventes. A propósito, a EC 66/2010 esvaziou o exame de culpa para a dissolução da sociedade conjugal, com repercussão sobre os alimentos e a opção pela manutenção do nome de casado, como de igual sorte em relação aos deveres pessoais entre os cônjuges e conviventes.

Em julgamento recente, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mantendo decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, fixou reparação por danos morais em favor da esposa, uma vez demonstrado, por imagens de câmera colhidas com vizinhos, que o então marido levou mulher para a casa do casal, onde moravam com os três filhos. Mesmo reconhecendo que a simples infidelidade não ensejaria indenização por danos morais, todavia o dever indenizatório advém da *insensatez* do marido ao praticar tais atos no ambiente familiar. Afirma, referenciando a sentença, *que a situação sub judice altera o estado emocional, atinge a honra subjetiva, ocasiona enorme angústia e profundo desgosto, o que autoriza a fixação de danos morais*.¹⁹

Outro exemplo de ato ilícito, com alta carga dolosa, é a utilização das redes sociais para a exposição da intimidade do outro, por motivo de ciúme ou vingança, ensejando

18 Súmula 37, STJ: *são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*. (Súmula 37, Corte Especial, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992).

19 IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, Notícias 23/09/3021.

inevitavelmente à ação de reparação civil.²⁰ No caso, o ilícito se constitui em atentado à intimidade, ofensivo a vida privada, resguardo pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna, e, na legislação infraconstitucional, no artigo 21, do Código Civil, dente os direitos da personalidade.

Em decisão recente o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 1841953, PR 2019/0230894-0, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/11/2021, 3ª Turma, publicado no Dje em 29/11/2021, em caso de Conflitos Familiares, admite a possibilidade indenizatória, cuja Ementa parcial transcrevemos:

CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTRUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.

6 – A dignidade e o afeto são valores que dever receber prestígio em todas as relações jurídicas, especialmente às de ordem familiar, em que se deve primar pela proteção dos seus membros, ... Está superada, portanto a visão de que não se aplicam os princípios da responsabilidade civil às relações familiares. 7 – As provas delineadas, no acervo probatório constante dos autos, dão conta da profunda tristeza dos recorridos, ao relatar diversos episódios que sofreram ao longo dos anos, ... 8 – Dessa forma, a ação volitiva do recorrente causou objeto transtorno aos recorridos, razão pela qual incide, na hipótese vertente, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que presentes os elementos da responsabilidade civil, quais sejam conduta ilícita, nexa de causalidade e dano.

Na esfera do Direito de Família é preciso um pouco mais, ao nosso sentir, impõe-se a prática de ato ilícito absoluto, intencional, doloso, a ensejar a obrigação indenizatória, nos termos do artigo 186, combinado com o artigo 927, do diploma civil. Não bastam ofensas recíprocas e discussões, a responsabilidade indenizatória, mesmo no âmbito moral, em relação aos membros integrantes de uma família, exigiria a exposição de intimidade ou de fato que atingisse a honra subjetiva, afetando a relação comunitária do ofendido. As peculiaridades do *vínculo familiar não admitem a incidência pura e simples*

²⁰ ALMEIDA, Felipe Cunha de, *Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e Aflições*, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020, p. 152.

*das regras de Responsabilidade Civil, exigindo uma filtragem, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar (e existencial) da relação de Direito das Famílias.*²¹

Não obstante isso, destacamos a necessidade do enfrentamento das agressões físicas e/ou psíquicas, envolvendo violência doméstica a quaisquer dos familiares, física, sexual psicológica, patrimonial e moral, independente da gradação. Nesse caso, impõe-se a reparação do ofendido por danos materiais, despesas com o tratamento médico-hospitalar e psíquico, lucros cessantes (art. 949, CCB) e danos morais, decorrente do sentimento de dor e do sofrimento.²²

A propósito, a Lei Maria da Penha, oferece um importante arsenal de possibilidades, como vimos antes, desde o afastamento do agressor do convívio familiar, como a obrigação por alimentos, prisão temporária e a condenação à prisão.

Em linha de conclusão, a obrigação de indenizar pela prática de ato ilícito, consumado ou tentado, tem como origem obrigacional o delito penal e não o descumprimento das obrigações da conjugalidade.²³ No entanto, a prática de ato insensato que agrida a honra subjetiva do cônjuge, convivente ou outro familiar, excepcionalmente, como o desrespeito ao ambiente da família ou a exposição da intimidade em redes sociais, pode ensejar indenização por dano moral, em respeito aos direitos da personalidade. É a parte interior da vida de cada um, que deve ser mantida sob reserva e domínio da pessoa.²⁴

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não obstante o acelerado desenvolvimento emancipatório da mulher, que vem galgando o necessário e devido espaço na vida em sociedade, é fato notório que o seu grau de representativa na política e na renda decorrente de atividade laborativa é insuficiente e inferior ao dos homens, notadamente as negras, tanto que foi editada legislação, inclusive na esfera constitucional, de incentivo à participação (art. 5º, I e 6º, XX e XXX e EC n. 111/2021).

²¹ ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips, *Dano Moral & Direito de Família*, 2ª ed., Belo Horizonte: Eel Rey, 2020, p. 40.

²² RIBEIRO, Julio Cesar Garcia, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Florianópolis, SC: Habitus editora, 2022, p. 329.

²³ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 12ª. ed., SP: RT, 2017, p. 105.

²⁴ RIBEIRO, Julio Cesar Garcia, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Florianópolis, SC: Habitus editora, 2022, p. 330.

Ao mesmo tempo, a violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, outrora submersa pela opressão, vem tendo gradativo espaço, especialmente após a edição da Constituição Federal de 1.988, que assegura, formalmente, o dogma da igualdade, nos artigos 3º, IV, quanto a promoção do bem independente de sexo, cor, raça, idade e outras formas de discriminação, assentando no seu art. 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres. No caso da vida familiar, o artigo 226, §§ 1º a 5º, da Carta Magna, constituída pelo casamento, pela união estável, homo ou hétero (Res. 175, CNJ) e pelas relações monoparentais, assegura a igualdade no âmbito da sociedade conjugal. Queremos considerar outros formatos familiares, já que os dispositivos em referência são meramente exemplificativos, alguns com vínculos formais de base, casos dos termos de guarda e tutela, outros na informalidade, como as famílias reconstituídas, anaparentais, eudemonistas, substitutas, solidárias, múltiplas, entre outras.

Todavia, reprisamos, não se pode desconhecer a evidente distinção de gênero, inclusive de ordem biológica, química e física, que justificam a proteção da mulher, mas o ponto nodal da questão está na ordem social, embasado na necessária consideração do princípio da igualdade material, isto é, da igualdade produzida pela lei, marcada pelo largo período de submissão da mulher ao pai e depois ao marido, hoje já bastante relativizado pelos avanços do processo civilizatório.

Emergiu dessa constatação, tomando como suporte um crime hediondo perpetrado conta a mulher que lhe emprestou o nome, a Lei Maria da Penha, n. 11.340/2006, fundamentada no § 8º do artigo 226, da Carta Magna, objetivando prevenir e reprimir os crimes de abuso contra a mulher, de natureza física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Para tanto, a lei em comento instituiu uma rede de proteção integrada pelos órgãos de Segurança Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, cuja assistência se incorporam, de forma articulada, a Assistência Social e o SUS – Sistema Único de Saúde, nas esferas Municipais, Estaduais e da União.

Dentre as medidas de proteção à mulher vieram aquelas de natureza preventiva, que vão desde a realização de campanhas educativas, proteção através dos órgãos de segurança, passando pelo afastamento do abusador do lar e a proibição de se aproximar da vítima, até a possibilitando da prisão do agressor em caso de desobediência, uma vez constatado o risco à integridade física da ofendida. Ressalta considerar a Lei n.

14.188/2021, de índole preventiva, delineando o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como mais uma medida de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

No plano reparatório, não bastando as alternativas gerais contidas nos artigos 948 a 950, do Código Civil, assegurando a possibilidade indenizatória e a concessão de alimentos para ressarcir vítima de ato ilícito, em caso de homicídio, mediante prestação indenizatória aos dependentes do morto, ou ao próprio ofendido, por defeito capaz de impedir ou reduzir o seu exercício profissional, um arsenal específico foi incorporado pela lei especial, inclusive com a obrigação por alimentos, prisão temporária, em caso de descumprimento das medidas, e a condenação à prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (art. 24, da Lei Maria da Penha).

Em regra, a prática do ato ilícito, por ação ou omissão, e o resultado danoso produzido, faz cogitar a necessidade de reparação, isto é, a conduta, o dano ou prejuízo, e o nexos casual, importa na responsabilidade civil extrapatrimoniais do agente.

Por fim, inclinamo-nos pela imposição indenizatória no âmbito da família nos casos de ilícito absoluto, configurados pela agressão física, psicológica, abuso sexual, patrimonial e moral. Estamos a considerar, também, os danos decorrentes, como no caso de tratamento médico-hospitalar e psicológico e, eventualmente, os lucros cessantes advindos da interrupção temporária do exercício de atividade remunerada.

São cumuláveis o dano material e o dano moral.

O dano moral foi constitucionalizado no artigo 5º, incisos V e X, com repercussão expressa no artigo 186, do Código Civil, cuja quantificação ficou ao encargo do magistrado, já que a legislação não indica critérios objetivos à sua fixação. Contudo, detém dupla função, punitiva e compensatória, incidindo sobre o patrimônio do agressor, de forma pedagógica e, ao mesmo tempo, busca reparar o dano, marcado pelo sofrimento imposto à pessoa objeto da ofensa ou da agressão.

BIBLIOGRAFIA:

- ALMEIDA, Felipe Cunha de, *Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e Aflições*, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

- DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 12ª. ed., SP: RT, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de, e ROSA, Conrado Paulino da, *Teoria Geral do Afeto*, 2ª ed., SP: JusPodivm, 2021.
- MADALENO, Rolf, *O Fim da Conjugalidade*, in *Tratado de Direito das Famílias*, 3ª. ed., BH/MG, IBDFAM, 2019.
- MANUS, Ruth, 1988, *Guia Prático Antimachismo*, 1ª ed., RJ: Sextante, 2022.
- MORAES, Maria Celina Bondin de, *A Responsabilidade e a Reparação Civil em Direito de Família*, in *Tratado de Direito das Famílias*, 3ª. ed., BH/MG, IBDFAM, 2019.
- NADER, Pulo, *Direito Civil: Direito de Família*, 2ª ed., RJ: Forense, 2016.
- LÔBO, Paulo, *Direito Civil – Famílias*, 9ª. ed., SP: Saraiva, 2019.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 2ª. ed., RJ: Forense, 2021.
- _____, *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*, 2ª ed., SP: Forense, 2018.
- RIBEIRO, Julio Cesar Garcia, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Florianópolis, SC: Habitus editora, 2022.
- ROSA, Conrado Paulino da; CARVALHO, Dimas Messias de; FREITAS, Douglas Phillips, *Dano Moral & Direito de Família*, 2ª ed., Belo Horizonte: Eel Rey, 2020.
- TARTUCE, Flávio, *Direito Civil, v.5 Direito de Família*, 14ª. ed., RJ: Forense, 2019.